



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 06774/21

Entidade: Prefeitura Municipal de Massaranduba
Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2020
Prefeito: Paulo FracINETTE de Oliveira
Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar e Bruna Barreto Melo
Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO SR. PAULO FRACINETTE DE OLIVEIRA. EXERCÍCIO DE 2020. EMISSÃO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, COM RECOMENDAÇÕES. EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DECISÕES RELATIVAS ÀS CONTAS DE GESTÃO, APLICAÇÃO DE MULTA, RECOMENDAÇÃO.

PARECER PPL TC 00042/2022

Examina-se a prestação de contas do Município de Massaranduba, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do prefeito Paulo FracINETTE de Oliveira.

A Auditoria, emitiu Relatório em que consta o resultado do acompanhamento da gestão (Relatório de PCA) e o exame da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Massaranduba - exercício de 2020, fls. 4234/4262, evidenciando os seguintes aspectos:

- I. A Lei nº 396/2019, de 15/11/2019, publicada em 10/01/2020, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 31.237.618,49, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 15.618.809,24, equivalentes a 50,00% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II. Não houve abertura de créditos adicionais sem a indicação dos recursos efetivamente existentes (art. 167, inc. V, CF);
- III. A receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou R\$ 36.330.598,04 e a despesa orçamentária executada somou R\$ 35.403.163,43;
- IV. A posição orçamentária consolidada, após a respectiva execução, resultou em superávit equivalente a 2,55 % (R\$ 927.434,61) da receita orçamentária arrecadada;
- V. o saldo das disponibilidades remanescentes do Ente para o exercício seguinte, no montante de



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 06774/21

- R\$ 2.601.225,37, está distribuído entre Caixa (R\$ 2,06) e Bancos (R\$ 2.601.223,31);
- VI. o Balanço Patrimonial consolidado apresenta superávit financeiro no valor de R\$ 1.162.123,28, uma vez que, ao final do exercício em análise, o ativo financeiro correspondia a R\$ 2.601.225,37 e o passivo financeiro R\$ 1.439.102,09;
 - VII. As receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram R\$ 1.311.978,66, equivalente a 3,61 % da receita orçamentária total do Município;
 - VIII. Durante o exercício em análise foram registradas receitas (R\$ 49.170,00) a título de transferências decorrentes de convênios;
 - IX. No exercício foram informados como realizados 75 procedimentos licitatórios, no valor total de R\$ 13.922.257,29, sendo: a) pregão presencial (33); Adesão a Registro de Preço (14); Dispensa COVID-19 (10); Inexigibilidade (8); Dispensa (9); Tomada de Preços (1);
 - X. Os gastos com obras e serviços de engenharia do Ente, no exercício, totalizaram R\$ 158.553,81, correspondendo a 0,46 % da despesa orçamentária total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
 - XI. As despesas realizadas com os recursos do FUNDEB totalizaram R\$ 8.117.001,85, sendo as aplicações na remuneração dos profissionais do magistério na ordem de 97,17 % da cota-parte do ano mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT;
 - XII. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 19,01% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no art. 198, §3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012;
 - XIII. Os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 16.260.196,13 correspondente a 45,18 % da RCL, atendendo ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF;
 - XIV. os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 21.057.805,58, incluindo as obrigações patronais e inativos, correspondentes a 58,51 % da RCL, atendendo ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF;
 - XV. Em relação ao que dispõe o caput do art. 29-A, o repasse do Poder Executivo ao Poder



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 06774/21

Legislativo correspondeu a 7,00 % da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o exigido neste dispositivo;

- XVI. Por fim foram observadas as seguintes irregularidades: a) abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa (art. 167, V, da Constituição Federal, e art. 42 da Lei nº 4.320/64); b) registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis - não empenhamento e não pagamento das obrigações patronais (Art. 50, inc. II, LRF); c) realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade - aumento nas despesas com combustíveis em R\$ 386.242.12, em relação à 2019, considerando a redução das atividades em razão da COVID-19 (Art. 37, caput, CF); d) omissão na escrituração da receita de complementação do FUNDEB - não houve separação desta receita com a do FUNDEB (Art. 19, Lei 11.494/07); e) não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) (art. 212 da Constituição Federal); f) acréscimo de 90% na contratação de pessoal temporário (Art. 37, caput, inc. IX, CF); e g) não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no total de R\$ 326.599,88 - 9,13% do total estimado (arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92).

O Gestor foi regularmente intimado para apresentação de esclarecimentos, conforme Certidão Técnica, fls. 4265, nos termos dos artigos 9º e 10º da Resolução Normativa RN TC 01/2017, juntando os documentos de fls. 4267/4567.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria emitiu relatório de fls. 4574/4582, onde considerou elidida as irregularidades atinentes a abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa e não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), mantendo-se as demais irregularidades.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer 00734/22, da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, opinou no sentido de:

1. Emitir parecer contrário à aprovação quanto às contas de governo e pela irregularidade das contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Massaranduba, o Sr. Paulo Fracinette de



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 06774/21

Oliveira, relativas ao exercício de 2020;

2. Imputação de débito ao gestor responsável, no montante correspondente ao valor apurado pela Auditoria com relação ao consumo de combustível não justificado;
3. Aplicação de multa ao Gestor Municipal, com fulcro no art. 56, II e VI, da LOTCE, pelos fatos acima analisados, na forma do art. 201, §1º, do RITCE/PB;
4. Envio de recomendações ao Município de Massaranduba, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente para que: a Administração Pública observe a necessidade de efetuar empenhos dentro do próprio exercício com relação a despesas a ele relacionadas, notadamente com relação a contribuições previdenciárias; a Administração Pública alimente corretamente o SAGRES e os registros contábeis, in casu, diferenciando no lançamento referente ao FUNDEB as receitas cota parte das receitas de complementação, evitando sua escrituração no mesmo código; a Administração proceda ao controle do consumo de combustíveis na forma da RN – TC 05/2005; faça recolher da forma devida os valores devidos a título de contribuição previdenciária, de forma que seja o repasse feito no montante total das contribuições devidas pelo ente municipal, bem como para que a gestão atente para a tempestividade destes recolhimentos.
5. Remessa da documentação deste processo à Receita Federal, para ciência dos fatos relacionados ao recolhimento previdenciário.

VOTO DO RELATOR

Remanesceram, após a análise de defesa pela Auditoria, as seguintes irregularidades:

1. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
2. realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade;
3. Omissão na escrituração da Receita de Complementação do FUNDEB;
4. acréscimo de 90% na contratação de pessoal temporário; e
5. não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no total de R\$ 326.599,88.

Quanto aos registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 06774/21

Trata-se do valor das obrigações patronais não reconhecidas, registradas nem pagas no exercício em afronta direta ao que dispõe o art. 50, inc. II, Lei de Responsabilidade Fiscal, no valor de R\$ 326.599,88.

O gestor sustentou em seu favor que o apontamento feito pela Auditoria se deu devido a falta de dotação orçamentária ao final do exercício para empenhar as obrigações patronais, mas as mesmas foram devidamente empenhadas, liquidadas e pagas no mês de janeiro de 2021, com valor total de R\$ 495.095,76.

A Auditoria refutou a defesa, informando que “a argumentação do defendente não possui suporte, uma vez que a gestão municipal possuía autorização legislativa no exercício o valor de R\$ 15.618.809,24 para suplementação do orçamento. Desse total, abriu-se de crédito suplementar o valor de R\$ 8.461.964,84. Portanto ainda existia o valor de R\$ 7.156.844,00 que poderia ser usado na suplementação da dotação.

O Relator entende que cabe recomendação e aplicação de multa pelo não registro e repasse ao órgão federal de previdência social.

Tocante a realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade (aumento de gastos com combustíveis)

A Auditoria apontou, em seu relatório inicial que:

Sob pena de imputação de débito, é preciso demonstrar objetivamente, inclusive pela apresentação de registros que comprovem a existência de controle na forma preconizada na Nota Técnica 01/2018, a regularidade do aumento de R\$ 386.242,12 nas despesas com combustíveis nas Secretarias Municipais de: Infraestrutura (R\$ 166.127,99); Agricultura (R\$ 164.257,97); Transporte (R\$ 14.649,20); e, Administração (R\$ 41.206,96), em relação às despesas ocorridas em 2019, posto ser sabido que a PANDEMIA ocasionada pelo COVID19 reduziu as atividades gerais da administração e, portanto, em condições normais, não havia expectativa de aumento no gasto com abastecimento de máquinas, equipamentos e veículos.

O defendente apenas informou que a causa desse aumento foi a pandemia, sem demonstrar,



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 06774/21

objetivamente, a motivação para o aumento apontado.

Apesar da inconsistência da defesa, o Relator entende que a Auditoria não apresentou informações robustas que pudessem levar à glosa da despesa. Isso posto, o Relator pugna pela aplicação de multa pessoal ao gestor, além das ressalvas de suas contas de gestão.

Tangente a omissão na escrituração da Receita de Complementação do FUNDEB

A Auditoria apontou que, da análise do sistema SAGRES, constata-se que o responsável pela contabilidade do município não separou a receita do FUNDEB cota parte da receita de complementação. Ambas foram escrituradas no código de receita 17580111. Esse fato deve ser evitado, pois pode influenciar diretamente na apuração do cálculo da aplicação da MDE. O Relator entende que a falha comporta recomendação e multa.

Concernente ao acréscimo de 90% na contratação de pessoal temporário

O defendente informa que” as contratações temporárias se fizeram necessárias em virtude da Pandemia e em sua grande maioria foi direcionada para a pasta da Saúde, não havendo que se falar em irregularidade, tendo em vista a situação excepcional vivida por todos durante esse exercício financeiro. “

A Auditoria registrou que a defesa não demonstrou, através de números, que o elevado aumento na contratação de temporário se deu em virtude do aumento destes servidores na Secretaria de Saúde, em virtude da Pandemia. Não existe nos autos nenhum demonstrativo, acompanhado de documentos que corroboram a argumentação do defendente.

Analisando a presente PCA, bem como a do exercício anterior (Processo 07672/20), constata-se que não houve o aumento de 90% na contratação de pessoal temporário. Na realidade, como tem acontecido em diversos municípios do Estado, é a dispensa dos contratados de forma precária ao final do exercício, com a recontração no exercício seguinte. Em dezembro de 2019, o total de contratados por excepcional interesse público foi de 148 pessoas. Em janeiro do exercício de 2020, o total registrado foi de 96. No entanto, ao final do ano, a Prefeitura registrou 182 contratados.

Em razão dessa prática de contratação, dispensa e recontração, o Relator entende que cabe



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 06774/21

ressalva nas contas prestadas, com aplicação de multa e recomendação. Registre-se, por oportuno, que apesar das contratações precárias, o gasto com pessoal representou 45,18% da RCL.

Atinente ao não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no valor de R\$ 326.599,88

Em relação a ausência de pagamento de obrigações patronais, o valor não recolhido, R\$ 326.599,88, representou 9,13% do total estimado pela Auditoria. Em razão do percentual não recolhido, o Relator entende que deve ser encaminhada comunicação à Receita Federal do Brasil, para providências de sua competência, sem prejuízo de recomendação e multa ao gestor no sentido da adoção de medidas para evitar aumento do endividamento municipal.

Com essas considerações, o Relator vota no sentido que o Tribunal Pleno:

- I) Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Massaranduba, Sr. Paulo FracINETTE de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2020;
- II) Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do mencionado gestor, na qualidade de ordenadora de despesas, em razão do acréscimo na contratação de pessoal temporário, sem a justificativa necessária, bem como a realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade (aumento de gastos com combustíveis sem a devida justificativa);
- III. Aplique multa pessoal ao gestor, Sr. Paulo FracINETTE de Oliveira, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a URF/PB, com fulcro no art. 56, II e III, da LOTCE/PB,
- IV. Recomende ao Município de Massaranduba, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise;
e
- V. Determine comunicação à Receita Federal, para ciência dos fatos relacionados ao recolhimento previdenciário e providências que entender cabíveis.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 06774/21

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 06774/21; e

CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, aprovado por unanimidade de votos, o julgamento das contas de gestão do prefeito Sr. Paulo FracINETTE de Oliveira, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), aplicação de multa, recomendações e representação à RFB;

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO do Sr. PAULO FRACINETTE DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Massaranduba, relativa ao exercício de 2020, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB.

Publique-se e intime-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 01 de junho de 2021.

Assinado 3 de Junho de 2022 às 10:54



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 2 de Junho de 2022 às 15:49



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 3 de Junho de 2022 às 09:25



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Junho de 2022 às 21:58



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Junho de 2022 às 16:42



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Junho de 2022 às 19:24



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Junho de 2022 às 09:44



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Junho de 2022 às 16:16



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL